



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.984 - PR (2008/0080137-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475, INCISO I DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA N. 45/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Sistema Processual Brasileiro veda a *reformatio in pejus* e, *in casu*, o Tribunal *a quo*, ao examinar a remessa necessária e a apelação interposta somente pela Municipalidade, decidiu reformar a sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade de parte, para determinar apenas a suspensão do processo até que os cessionários se habilitassem nos autos.
2. O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele se beneficia, por ser manifestação do princípio inquisitório, que tem como consequência o efeito translativo, e nada tem a ver com *reformatio in pejus*, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes: AgRg no Ag 1.051.505/SP, DJ 28/10/2008; REsp 713.609/MT, DJ 1/6/2006; AR 1.428/SP, DJ 1/2/2008.
3. A parte vencedora, que no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer conformou-se *in totum* com o julgamento, sendo-lhe vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é o público. A *reformatio in pejus* atrai o óbice do verbete sumular n. 45 do STJ, que dispõe: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública".
4. Recurso especial provido para anular em parte o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.984 - PR (2008/0080137-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Londrina, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nesses termos ementado (fls. 810/819):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXEQÜENTES QUE CEDERAM SEU CRÉDITO A TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, INC. VI, DO CPC, PELA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO FUNREJUS. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÃO EXCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E "REFORMATIO IN PEJUS" PORQUE SE DETERMINOU, SEM PEDIDO NESSE SENTIDO, A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(1) O cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, poderá prosseguir na execução.

(2) As condições da ação, com o caso da legitimidade de partes, constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede recursal por força do efeito translativo do recurso, visto que sobre elas não incidem os efeitos da preclusão.

(3) Somente haverá **reformatio in pejus** quando o Tribunal, no julgamento de um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto-de-vista prático, do que aquela contra a qual se recorreu.

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto no artigo 515 do CPC, porquanto a o acórdão recorrido teria decidido tema que não fazia parte da demanda. Afirma, ainda, que o *decisum* violou o disposto no enunciado sumular n. 45/STJ.

Sem contrarrazões nos autos (fl. 834).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal (fls. 836/850).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 850/855).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.984 - PR (2008/0080137-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475, INCISO I DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA N. 45/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Sistema Processual Brasileiro veda a *reformatio in pejus* e, *in casu*, o Tribunal *a quo*, ao examinar a remessa necessária e a apelação interposta somente pela Municipalidade, decidiu reformar a sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade de parte, para determinar apenas a suspensão do processo até que os cessionários se habilitassem nos autos.

2. O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele se beneficia, por ser manifestação do princípio inquisitório, que tem como consequência o efeito translativo, e nada tem a ver com *reformatio in pejus*, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes: AgRg no Ag 1.051.505/SP, DJ 28/10/2008; REsp 713.609/MT, DJ 1/6/2006; AR 1.428/SP, DJ 1/2/2008.

3. A parte vencedora, que no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer conformou-se *in totum* com o julgamento, sendo-lhe vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é o público. A *reformatio in pejus* atrai o óbice do verbete sumular n. 45 do STJ, que dispõe: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública".

4. Recurso especial provido para anular em parte o acórdão recorrido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, quanto à alegada violação do disposto no enunciado sumular n. 45/STJ, o recurso especial não deve ser conhecido, porquanto é inviável o trânsito do recurso especial, por não estarem inseridas as resoluções na espécie do conceito de "lei federal", na forma preconizada pelo art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Para uma melhor compreensão da controvérsia, se faz necessário explicitar todas as questões que permeiam a demanda.

Os recorridos moveram ação de indenização por desapropriação indireta em face do Município de Londrina, sendo que o Juízo singular julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento da indenização pretendida.

Liquidado e homologado o cálculo, parte dos recorridos notificaram existência de acordo quanto ao pagamento da indenização, manifestando sua desistência no prosseguimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, pelo que persistir a ação apenas entre Sílvio Rodrigues Alves e sua esposa.

Os então autores requereram, por sua vez, o pagamento da indenização por meio de precatório requisitório, cuja expedição foi determinada por decisão. Requereram, ainda, a juntada do instrumento particular de cessão e transferência de crédito e direitos de ação em favor de João Capinha Garcia Cid.

Intimados a se manifestar sobre o interesse em continuar promovendo a atualização do valor indenizatório, foi requerido a atualização até o efetivo pagamento, sem que houvesse manifestação por parte do então cessionário, e o magistrado singular assim decidiu a questão (fls. 364/371):

Parte dos autores celebrou acordo com o Município e os demais cederam o crédito à terceiro, que por seu turno não se habilitou nos autos. Nesta senda, acolho o parecer ministerial de fls. 497/498 para o fim de extinguir a presente execução na forma do art. 267, VI e 794, II, do CPC.

Custas pelo Município, devendo ser comprovado nos autos o recolhimento do Funrejus. Oportunamente, archive-se.

O Município de Londrina, por sua vez, apelou requerendo o reconhecimento da sucumbência da autora e a isenção do recolhimento da taxa judiciária.

A Corte de origem julgou parcialmente procedente o aludido recurso para reconhecer o direito de isenção ao pagamento da Funrejus e, ainda, cassou a sentença de 1º grau para determinar a suspensão do processo até a manifestação do cessionário, sob o entendimento de que a execução só termina com o pagamento integral do débito.

Veja-se (fls. 816/818):

O acórdão paradigma foi utilizado para demonstrar que "enquanto não consumada a desapropriação, com a perda da propriedade e pagamento do justo preço da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória dos expropriados", ou seja, que o processo executivo deverá ficar suspenso até o pagamento da dívida indenizatória.

(...)

Primeiro, porque as condições da ação, como é o caso da legitimidade de partes, constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede recursal por força do efeito translativo do recurso, visto que sobre elas não incidem os efeitos da preclusão (CPC, art. 267, § 3º).

(...)

O provimento parcial da apelação para, cassada a sentença, ser suspenso o processo executivo até a quitação da dívida indenizatória, decorrente da desapropriação que levou a feito o agravante, acarretou a exclusão da obrigação de pagar as custas processuais e o Funrejus, justamente como pleiteou não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos honorários advocatícios ao erário por se tratar, repita-se, o pedido de atualização do cálculo de liquidação, para fins de expedição de precatório complementar, de mero incidente processual.

E a cobrança do valor da indenização poderia, ainda que não tivesse sido cassada a sentença, ser novamente pleiteada com a propositura de outra execução, tendo em vista que a extinção do processo executivo se deu com base no art. 267, VI, do CPC, ou seja, a coisa julgada seria forma e não material.

Não foi manejada, portanto, sob o ponto-de-vista prático, decisão mais desfavorável ao agravante do que aquela contra a qual se interpôs o recurso de apelação.

(grifo no original)

Daí a interposição do recurso especial, em que o recorrente afirma ter havido julgamento *ultra petita* e *reformatio in pejus* por não ter havido manifestação da parte recorrida quanto à sentença que extinguiu a execução, estando a apelação voltada apenas quanto aos ônus sucumbenciais.

Com razão o recorrente.

A apelação interposta pela recorrente restringia-se a discutir a condenação do Município de Londrina no recolhimento de custas processuais e Funrejus, bem assim quanto à não condenação da parte adversa, sucumbente, no pagamento dos ônus.

Todavia, o Tribunal extrapolou os limites da apelação e reverteu a extinção do processo, mais benéfica à parte recorrente, para determinar que a execução se mantivesse apenas suspensa.

Em outras palavras, houve *reformatio in pejus* na medida em que o Tribunal local não apenas decidiu de forma desfavorável à recorrente, mas julgou fora do pedido formulado pela municipalidade, fato que à toda evidência caracteriza julgamento *ultra petita*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

[...]

5. Há '*reformatio in pejus*' quando o Tribunal a quo aplica percentual de juros compensatórios maior do que o deferido na sentença de primeiro grau, não tendo havido apelação da parte contrário no ponto.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

624.506/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/8/2005, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. SÚMULA 45/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Súmula nº 45, desta Corte, preceitua que "no reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

2. A hodierna jurisprudência desta Corte tem mantido o entendimento consubstanciado no aludido verbete sumular, no sentido de que a situação da Fazenda não pode ser agravada por meio de remessa necessária: REsp 272400/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; e REsp 782690/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.12.2005.

3. "... a remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata-se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à idéia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente." (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001).

4. "A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC)" (REsp 529758/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.02.2006).

5. In casu, o Tribunal de origem, em sede de remessa necessária, não poderia reformar a decisão singular para agravar a situação do Estado de Mato Grosso, determinando a não incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação, máxime quando, a despeito disto, não houve impugnação por parte da ora recorrida, que se limitara a contra-arrazoar o apelo do recorrente.

6. A sentença não restou eivada do vício de julgamento extra petita, consoante se depreende da leitura do pedido expendido na inicial do mandamus (viabilização do visto necessário na nota fiscal pertinente para que pudesse o caminhão seguir viagem até seu destino) e das alegações formuladas nas informações prestadas pela autoridade coatora acerca da incidência do ICMS na operação de transporte interestadual de mercadoria destinada à exportação.

7. Recurso especial provido (artigo 557, § 1º-A, do CPC), para determinar a manutenção da sentença no que concerne ao reconhecimento da incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação (REsp

713.609/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/4/2006, DJ 1/6/2006 p. 154).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45 DO STJ. TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO.

1. O Sistema Processual Brasileiro veda a reformatio in pejus em detrimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único recorrente.

2. *In casu*, o Tribunal a quo, ao examinar a remessa necessária, decidiu: "(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (Resp n. 764560/PR) de que a fixação, em remessa oficial, de correção monetária e de juros de mora, não implica em reformatio in pejus, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil. Assim, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), sendo estes fixados em 0,5% ao mês, até o advento da Lei n. 10.406/2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 do novo Código Civil."

3. A remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata-se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à idéia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente. (in Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001)

4. O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele beneficiar-se-ia, porquanto manifestação do princípio inquisitório que tem como consequência o efeito translativo, que nada tem a ver com reformatio in Pejus, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo). Precedentes: Resp 17023, DJ 1.6.1992; REsp 302464/ES, DJ 18.03.2002; REsp 256153/RS, DJ 04.09.2000; REsp 713.609/MT, DJ 01.06.2006; AR 1.428/SP, DJ 01.02.2008.

5. A parte vencedora, que no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer conformou-se *in totum* com o julgamento, restando vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é público.

6. Recurso especial provido para anular em parte o acórdão recorrido, apenas no que se refere à fixação do termo a quo dos juros moratórios, que devem ser aplicados a partir da citação, nos moldes assentados na sentença de fls.133/137, mantendo-se incólume a decisão de fls. 146/152 no seu teor remanescente (REsp 940.367/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/9/2008, DJe 2/10/2008, grifo nosso).

O reexame necessário previsto no art. 475 do CPC não pode ser utilizado como mecanismo prejudicial à entidade de direito público que dele se beneficia, por ser manifestação do princípio inquisitório, que tem como consequência o efeito translativo, e nada tem a ver com *reformatio in pejus*, que é manifestação do princípio do efeito devolutivo do recurso (princípio dispositivo).

Ademais, a parte vencedora que, no primeiro grau de jurisdição, deixou de recorrer conformou-se *in totum* com o julgamento, sendo-lhe vedado valer-se da remessa oficial, cujo interesse tutelado é o público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular em parte o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0080137-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.047.984 / PR

Números Origem: 103542006 104980 162680 3459692 345969201 345969202 4901980

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO RODRIGUES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária